DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I N.º 3.247
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre a autorização para alienação dos imóveis objeto das matrículas 22.475, 27.476 e 27.477 todas do Registro de Imóveis de Mongaguá mediante licitação, na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário, dentro do programa habitacional instituído pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019 e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar os imóveis pertencente à classe de bem dominical objeto das matrículas 22.475, 27.476 e 27.477 todas do Registro de Imóveis de Mongaguá, conforme descrição a seguir:

I - MATRÍCULA 27.475 - LOCALIZAÇÃO: RUA SÃO FRANCISCO, RUA SÃO BENTO E RUA SANTO ANTONIO – ÁREA PÚBLICA designada Letra "A" – BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca - IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA designada Letra "A", do BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca, medindo 13,00m (treze metros) de frente para a Rua São Francisco; 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva à esquerda na confluência da Rua São Francisco com a Rua São Bento; 178,50m (cento e setenta e oito metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral esquerda, confrontando com a Rua São Bento; 196,50m (cento e noventa e seis metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral direita com propriedade de Francisco Rodrigues Seckler (Vila Oceanópolis); tendo nos fundos a mesma medida da frente, onde confronta com a Rua Santo Antônio e 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva nos fundos à esquerda na confluência da Rua Santo Antônio com a Rua São Bento; encerrando uma área de 4.288,24m² (quatro mil duzentos e oitenta e oito metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

II - MATRÍCULA 27.476 - LOCALIZAÇÃO: RUA SÃO FRANCISCO, RUA PRESIDENTE JUSCELINO, RUA SÃO BENTO e RUA SANTO ANTONIO – ÁREA PÚBLICA designada Letra "B" – BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca - IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA designada Letra "B", do BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca, medindo 26,00m (vinte e seis metros) de frente para a Rua São Francisco; 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva à esquerda na confluência da Rua São Francisco com a Rua Presidente Juscelino; 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva à direita na confluência da Rua São Francisco com a Rua São Bento; 178,50m (cento e setenta e oito metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral esquerda, confrontando com a Rua Presidente Juscelino; 178,50m (cento e setenta e oito metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral direita confrontando com a Rua São Bento; tendo nos fundos a mesma medida da frente, onde confronta com a Rua Santo Antônio; 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva nos fundos à esquerda na confluência da Rua Santo Antônio com a Rua Presidente Juscelino e 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva nos fundos à direita na confluência da Rua Santo Antônio com a Rua São Bento; encerrando uma área de 8.576,48m² (oito mil quinhentos e setenta e seis metros e quarenta e oito centímetros quadrados).

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.247/2022 – fl.s 02)

III- MATRÍCULA 27.477 - LOCALIZAÇÃO: RUA SÃO FRANCISCO, RUA PRESIDENTE JUSCELINO e RUA SANTO ANTONIO – ÁREA PÚBLICA designada Letra "C" – BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca - IMÓVEL: ÁREA PÚBLICA designada Letra "C", do BALNEÁRIO ANCHIETA, perímetro urbano deste Município e Comarca, medindo 13,00m (treze metros) de frente para a Rua São Francisco; 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva à direita na confluência da Rua São Francisco com a Rua Presidente Juscelino; 196,50m (cento e noventa e seis metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral esquerda, confrontando com a propriedade da Vieira Barbosa e Cia. Ltda (Jardim Praia Grande); 178,50m (cento e setenta e oito metros e cinquenta centímetros) em linha reta na lateral direita com a Rua Presidente Juscelino; tendo nos fundos a mesma medida da frente, onde confronta com a Rua Santo Antônio e 14,14m (catorze metros e catorze centímetros) em curva nos fundos à direita na confluência da Rua Santo Antônio com a Rua Presidente Juscelino; encerrando uma área de 4.288,24m² (quatro mil duzentos e oitenta e oito metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo abrangem as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2.º – A alienação dos imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei, se dará em conjunto, mediante licitação nos termos da lei 8.666/1993, na modalidade concorrência, para a produção de unidades habitacionais isoladas no âmbito do Programa Nossa Casa, instituído junto a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019, bem como o Programa Municipal Casa Própria instituído pela Lei Municipal nº 3.071, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3.º- Fica expressamente autorizado o desmembramento dos imóveis em lotes para a construção de habitações isoladas, podendo ser adotado o regime da lei 4.591, de 16/12/1964, especialmente no que se refere o seu artigo 31 letra, "d, parágrafo 1º, através da outorga de instrumento público de mandato a incorporador-construtor.

§1º - Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no §1º do artigo 31 da Lei 4.591/1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das habitações isoladas, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, sob responsabilidade exclusiva do outorgado Incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina.

§2º - A autorização de que trata o caput inclui oferecer os imóveis em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto à Caixa Econômica Federal, visando a produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal de incentivo para a moradia popular.

§3º - De acordo com a avaliação de mercado, o valor total estimado do imóvel, objeto das matrículas 22.475 (área A), 22.476 (área B) e 22.477 (área C) do Registro de Imóveis de Mongaguá está avaliado pelo valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com pagamento à vista, conforme avaliação da empresa FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), data base março/2022, de acordo com o laudo apresentado a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.247/2022 – fl.s 03)

Art. 4º - Os projetos para construção de habitação de interesse social que se enquadrem na Lei Federal 11.977/2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, 13.465/2017 alterada pela Lei 14.118 de 12/Jan/2021 – Programa Casa Verde e Amarela, Decreto 64.419/2019 – Programa Nossa Casa; como também na Lei Municipal 3.071 de 12/nov/2019 – Programa Municipal Casa Própria, o empreendedor deverá solicitar os benefícios e incentivos fiscais adotados na Lei Municipal 2328/2009 e na Lei 2469 de 16/jun/2011.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 04 de agosto de 2022.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.245
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2022, Lei nº 3.205, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.926.000,00 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRÂNSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... 222.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... 250.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 77.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 13.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 44.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 5.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

020700 FUNDO MUNIC. DOS DIR. CRIANCA, ADOL. E CONSELHO TUTELAR
08.243.0008.2021.0000 Manutenção F.M.D.C.A..... 140.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

08.243.0008.2021.0000 Manutenção F.M.D.C.A..... 20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

020800 FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0008.2022.0000 Manutenção F.M.A.S - Proteção Especial..... 50.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 02)

020900 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.0009.2031.0000	Manutenção Fundo Municipal de Saúde.....	800.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
10.301.0009.2031.0000	Manutenção Fundo Municipal de Saúde.....	150.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
10.301.0009.2033.0000	Manutenção Estratégia Saúde da Família.....	90.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.304.0009.2034.0000	Manutenção Vigilância Sanitária.....	80.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
10.305.0009.2035.0000	Manut. Programa Controle DST e Hepatites.....	20.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.305.0009.2036.0000	Manutenção Vigilância Epidemiológica.....	50.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.305.0009.2037.0000	Manutenção Controle de Zoonozes.....	50.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021000 FDO MANUT E DES EDUC BASICA E VALOR. PRO

12.361.0011.2041.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental.....	120.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.361.0011.2042.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental - Apoio.....	600.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.361.0011.2042.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental - Apoio.....	150.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.365.0011.2044.0000	FUNDEB - Ensino Infantil - Creche - Apoio.....	200.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.365.0011.2044.0000	FUNDEB - Ensino Infantil - Creche - Apoio.....	60.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.367.0011.2048.0000	FUNDEB – Ensino Especial - Inclusão.....	30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.367.0011.2048.0000	FUNDEB - Ensino Especial - Inclusão.....	15.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 03)

021100 ENSINO

12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	150.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	80.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	20.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	30.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
28.843.0011.2054.0000	Inativos e Pensionistas - Ensino.....	100.000,00
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	
28.843.0011.2057.0000	Inativos e Pensionistas - Ensino Infantil.....	40.000,00
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	

021300 CULTURA

13.392.0014.2063.0000	Manutenção da Cultura.....	20.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021400 ESPORTE E LAZER

27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	70.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	30.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	5.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	

021500 TURISMO

23.695.0016.2066.0000	Manutenção do Turismo.....	30.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	

021800 SERVICOS MUNICIPAIS

15.452.0019.2070.0000	Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas..	50.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
15.452.0019.2071.0000	Manutenção dos Serviços Funerários.....	40.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 04)

15.452.0019.2071.0000 Manutenção dos Serviços Funerários..... 25.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

15.452.0019.2071.0000 Manutenção dos Serviços Funerários..... 70.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 80.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 150.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... ..... 380.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 200.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 100.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

020100 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
04.122.0002.2004.0000 Manut. Gabinete Prefeito e Dependências..... -30.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.122.0002.2004.0000 Manut. Gabinete Prefeito e Dependências..... -20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRANSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... -100.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.182.0003.2009.0000 Manutenção Defesa Civil..... -50.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 05)

020300 SERVICOS JUDICIAIS E ASSESSORIAS

04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -18.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -20.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

020400 ADMINISTRACAO GERAL E PATRIMONIO

04.122.0002.2015.0000 Manutenção da Administração Geral..... -100.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.122.0002.2015.0000 Manutenção da Administração Geral..... -50.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

28.846.0000.0106.0000 Manut. Inativos e Pensionistas - Prefeitura..... -50.000,00
3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

020900 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.0009.2031.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde..... -500.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

10.301.0009.2033.0000 Manutenção Estratégia Saúde da Família..... -500.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

10.301.0009.2039.0000 Manutenção do SAMU..... -300.000,00
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado

10.301.0009.2040.0000 Inativos e Pensionistas - Saúde..... -20.000,00
3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

10.305.0009.2037.0000 Manutenção Controle de Zoonoses..... -20.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

021000 FDO MANUT E DES EDUC BASICA E VALOR. PRO

12.361.0011.2041.0000 FUNDEB - Ensino Fundamental..... -870.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

12.365.0011.2045.0000 FUNDEB - Ensino Infantil - Pré-Escola..... -305.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

021100 ENSINO

12.361.0011.2052.0000 Manutenção Ensino Fundamental..... -880.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 06)

021200 EDUCACAO

12.364.0012.2062.0000 Transporte de Alunos - Ensino Superior..... -79.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

12.364.0012.2062.0000 Transporte de Alunos - Ensino Superior..... -24.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

12.364.0012.2062.0000 Transporte de Alunos - Ensino Superior..... -10.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

021300 CULTURA

13.392.0014.2063.0000 Manutenção da Cultura..... -20.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

13.392.0014.2063.0000 Manutenção da Cultura..... -50.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

021500 TURISMO

23.695.0016.2066.0000 Manutenção do Turismo..... -30.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

021600 OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS

15.451.0017.2067.0000 Manutenção Serviços de Engenharia..... -100.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

15.451.0017.2067.0000 Manutenção Serviços de Engenharia ..... -50.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

15.451.0017.2067.0000 Manutenção Serviços de Engenharia..... -30.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021700 DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

16.482.0018.2069.0000 Manutenção da Habitação..... -30.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

021800 SERVICOS MUNICIPAIS

15.452.0019.2073.0000 Manutenção Praças Parques e Jardins..... -50.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

15.452.0019.2074.0000 Manutenção Vias Urbanas..... -340.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.245/2022 – fl.s 07)

17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-100.000,00
3.1.90.11.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-30.000,00
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-50.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
021900	**MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**	
20.605.0020.2076.0000	Manutenção Agricultura.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
022000	**SERVICOS DE ESTRADAS RODAGENS MUNICIPAL**	
26.782.0021.2079.0000	Manutenção SERM.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
26.782.0021.2079.0000	Manutenção SERM.....	-30.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025, Lei 3.165 de 12/08/2021 e nos anexos da LDO 2022, Lei 3.166, de 25/08/2021.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 04 de agosto de 2022.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.442
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

"Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.245, de 04 de agosto de 2022 e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2022, Lei nº 3.205, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.926.000,00 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRÂNSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... 222.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... 250.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 77.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 13.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 44.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... 5.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

020700 FUNDO MUNIC. DOS DIR. CRIANCA, ADOL. E CONSELHO TUTELAR
08.243.0008.2021.0000 Manutenção F.M.D.C.A..... 140.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

08.243.0008.2021.0000 Manutenção F.M.D.C.A..... 20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

020800 FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0008.2022.0000 Manutenção F.M.A.S - Proteção Especial..... 50.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec 7.442/2022 – fl.s 02)

020900 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.0009.2031.0000	Manutenção Fundo Municipal de Saúde.....	800.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
10.301.0009.2031.0000	Manutenção Fundo Municipal de Saúde.....	150.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
10.301.0009.2033.0000	Manutenção Estratégia Saúde da Família.....	90.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.304.0009.2034.0000	Manutenção Vigilância Sanitária.....	80.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
10.305.0009.2035.0000	Manut. Programa Controle DST e Hepatites.....	20.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.305.0009.2036.0000	Manutenção Vigilância Epidemiológica.....	50.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
10.305.0009.2037.0000	Manutenção Controle de Zoonozes.....	50.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021000 FDO MANUT E DES EDUC BASICA E VALOR. PRO

12.361.0011.2041.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental.....	120.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.361.0011.2042.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental - Apoio.....	600.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.361.0011.2042.0000	FUNDEB - Ensino Fundamental - Apoio.....	150.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.365.0011.2044.0000	FUNDEB - Ensino Infantil - Creche - Apoio.....	200.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.365.0011.2044.0000	FUNDEB - Ensino Infantil - Creche - Apoio.....	60.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.367.0011.2048.0000	FUNDEB – Ensino Especial - Inclusão.....	30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.367.0011.2048.0000	FUNDEB - Ensino Especial - Inclusão.....	15.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.442/2022 – fl.s 03)

021100 ENSINO

12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	150.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	80.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	20.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	
12.361.0011.2053.0000	Manutenção Transporte de Alunos.....	30.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
28.843.0011.2054.0000	Inativos e Pensionistas - Ensino.....	100.000,00
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	
28.843.0011.2057.0000	Inativos e Pensionistas - Ensino Infantil.....	40.000,00
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	

021300 CULTURA

13.392.0014.2063.0000	Manutenção da Cultura.....	20.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021400 ESPORTE E LAZER

27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	70.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	30.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
27.813.0015.2065.0000	Manutenção do Esporte e Lazer.....	5.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	

021500 TURISMO

23.695.0016.2066.0000	Manutenção do Turismo.....	30.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	

021800 SERVICOS MUNICIPAIS

15.452.0019.2070.0000	Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas..	50.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
15.452.0019.2071.0000	Manutenção dos Serviços Funerários.....	40.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.442/2022 – fl.s 04)

15.452.0019.2071.0000 Manutenção dos Serviços Funerários..... 25.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

15.452.0019.2071.0000 Manutenção dos Serviços Funerários..... 70.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 80.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 150.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... ..... 380.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... 200.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 100.000,00
3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

020100 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
04.122.0002.2004.0000 Manut. Gabinete Prefeito e Dependências..... -30.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.122.0002.2004.0000 Manut. Gabinete Prefeito e Dependências..... -20.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRANSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... -100.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.182.0003.2009.0000 Manutenção Defesa Civil..... -50.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.442/2022 – fl.s 05)

020300 SERVICOS JUDICIAIS E ASSESSORIAS
04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -18.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -20.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

020400 ADMINISTRACAO GERAL E PATRIMONIO
04.122.0002.2015.0000 Manutenção da Administração Geral..... -100.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

04.122.0002.2015.0000 Manutenção da Administração Geral..... -50.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

28.846.0000.0106.0000 Manut. Inativos e Pensionistas - Prefeitura..... -50.000,00
3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

020900 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0009.2031.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde..... -500.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

10.301.0009.2033.0000 Manutenção Estratégia Saúde da Família..... -500.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

10.301.0009.2039.0000 Manutenção do SAMU..... -300.000,00
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado

10.301.0009.2040.0000 Inativos e Pensionistas - Saúde..... -20.000,00
3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

10.305.0009.2037.0000 Manutenção Controle de Zoonoses..... -20.000,00
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

021000 FDO MANUT E DES EDUC BASICA E VALOR. PRO
12.361.0011.2041.0000 FUNDEB - Ensino Fundamental..... -870.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

12.365.0011.2045.0000 FUNDEB - Ensino Infantil - Pré-Escola..... -305.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

021100 ENSINO
12.361.0011.2052.0000 Manutenção Ensino Fundamental..... -880.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.442/2022 – fl.s 06)

021200 EDUCACAO

12.364.0012.2062.0000	Transporte de Alunos - Ensino Superior.....	-79.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
12.364.0012.2062.0000	Transporte de Alunos - Ensino Superior.....	-24.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
12.364.0012.2062.0000	Transporte de Alunos - Ensino Superior.....	-10.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	

021300 CULTURA

13.392.0014.2063.0000	Manutenção da Cultura.....	-20.000,00
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
13.392.0014.2063.0000	Manutenção da Cultura.....	-50.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	

021500 TURISMO

23.695.0016.2066.0000	Manutenção do Turismo.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021600 OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS

15.451.0017.2067.0000	Manutenção Serviços de Engenharia.....	-100.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
15.451.0017.2067.0000	Manutenção Serviços de Engenharia	-50.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
15.451.0017.2067.0000	Manutenção Serviços de Engenharia.....	-30.000,00
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	

021700 DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

16.482.0018.2069.0000	Manutenção da Habitação.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	

021800 SERVICOS MUNICIPAIS

15.452.0019.2073.0000	Manutenção Praças Parques e Jardins.....	-50.000,00
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
15.452.0019.2074.0000	Manutenção Vias Urbanas.....	-340.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	

- segue -

ASSINADO serasa experian SafeNet DIGITALMENTE

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.442/2022 – fl.s 07)

17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-100.000,00
3.1.90.11.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-30.000,00
3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
17.512.0019.2075.0000	Manutenção Serviços Limpeza Pública.....	-50.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
021900	**MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**	
20.605.0020.2076.0000	Manutenção Agricultura.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
022000	**SERVICOS DE ESTRADAS RODAGENS MUNICIPAL**	
26.782.0021.2079.0000	Manutenção SERM.....	-30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
26.782.0021.2079.0000	Manutenção SERM.....	-30.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025, Lei 3.165 de 12/08/2021 e nos anexos da LDO 2022, Lei 3.166, de 25/08/2021.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 04 de agosto de 2022.

Márcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.246
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Mongaguá, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2° Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Mongaguá, vinculado à Diretoria de Agricultura e Abastecimento, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Mongaguá - SP.

Art. 3° A inspeção municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1° A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2° Nos termos do § 1° deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3° Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4° Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Diretoria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5° A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 02)

§ 6° Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Mongaguá a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo e um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio, que serão coordenados por um médico veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal n° 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4 Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal devem portar carteira de identidade funcional fornecida pela Prefeitura Municipal contendo a sigla SIM, nome, fotografia, cargo, número da matrícula, data de expedição e validade, sendo obrigatória a prévia apresentação da carteira de identidade funcional sempre que o servidor estiver desempenhando suas atividades profissionais.

Art. 5 Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal, quando no exercício de inspeções, têm as seguintes atribuições:

I - fiscalização das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento de produtos, matérias-primas e instalações constantes da etapa de elaboração dos produtos a serem inspecionados;
II - fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização e na elaboração dos produtos;
III - fiscalização da higiene geral dos estabelecimentos industriais;
IV - realização de exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;
V - fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;
VI - inspeção "**ante mortem**" e "**post mortem**" dos animais destinados ao abate;
VII - fiscalização do abastecimento, canalização, armazenamento, tratamento e distribuição de água empregada na produção e para consumo humano;
VIII - fiscalização do escoamento das águas residuais e servidas, que deverão ter destino adequado, nos termos da legislação vigente e de normas técnicas aplicáveis expedidas por órgãos competentes;
IX - fiscalização da destinação dos demais resíduos sob qualquer natureza decorrentes da produção, em conformidade com a legislação vigente e com as normas técnicas aplicáveis expedidas por órgãos competentes;
X - fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos que serão inspecionados;
XI - inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;
XII - fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
XIII - emitir o título de registro para o funcionamento do estabelecimento;
XIV - suspender, "**in limine**", o registro para o funcionamento do estabelecimento;
XV - cassar o registro para o funcionamento do estabelecimento; e
XVI - fiscalização dos meios de transporte de animais vivos, dos produtos derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana, bem como de toda a documentação pertinente ao transporte de animais vivos.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 03)

§ 1° Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal têm livre acesso aos estabelecimentos de que trata esta Lei, em qualquer dia ou hora, podendo atuar de ofício, bem como em razão de qualquer denúncia ou reclamação.

§ 2° É de responsabilidade do médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas nesta Lei.

§ 3° As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal e vegetal serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Art. 6° O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
II - garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;
III - promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7° A Diretoria de Agricultura e Abastecimento poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com a União para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8° A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 1° A fiscalização sanitária referida no "**caput**" deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser realizada junto a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e normas posteriores.

§ 2° A inspeção e fiscalização do Serviço de inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia com as atividades de Vigilância Sanitária, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades de inspeções e fiscalizações.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 04)

Art. 9º - A. O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal levará, em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação chamada "Selo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10° O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 11 São instituídas as seguintes taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Diretoria de Agricultura:

I – registro de estabelecimento: R$ 266,50 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) por estabelecimento;

II - registro de produtos/rótulos: R$ 106,60 (cento e seis reais e sessenta centavos) por produto/rótulo; e

III - análises periciais de produtos de origem animal: R$ 53,30 (cinquenta e três reais e trinta centavos) por análise.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 05)

§ 1° A arrecadação e a fiscalização das taxas, bem como dos preços públicos inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal, serão de incumbência da Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2° Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso I do "**caput**" deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com os arts. 17 e 18 desta Lei, facultada a disciplina suplementar de tais procedimentos em decreto do Poder Executivo.

§ 3° Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso II do "**caput**" deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à obtenção de registro de produtos/rótulos junto ao Serviço de Inspeção Municipal, realizado em conformidade com regulamento a ser editado em Decreto do Poder Executivo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 14 e 14-A desta Lei.

§ 4° Constitui fato gerador do tributo previsto no inciso III do "**caput**" deste artigo o exercício do poder de polícia inerente à fiscalização, no local do estabelecimento registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, do produto a ser analisado e periciado, bem como os procedimentos de coleta de exemplares de referidos produtos, a fim de remetê-lo aos laboratórios conveniados com o Município, para realização da análise e perícia.

§ 5° A perícia prevista no § 4° deste artigo será custeada mediante preço público, destinado a remunerar os laboratórios conveniados com o Município pela análise e perícia dos exemplares de produtos coletados.

§ 6° O preço público previsto no § 5° deste artigo:

I - será fixado mediante Decreto do Poder Executivo, cujos valores serão fixados em razão da:
a) espécie do produto de origem animal a ser periciado; e
b) escopo da perícia a ser realizada.
II - deverá ser recolhido pelo estabelecimento interessado previamente à remessa dos exemplares aos laboratórios conveniados com o Município, em prazo a ser fixado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 7° Os valores previstos no "**caput**" deste artigo poderão ser atualizados monetariamente por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 13 A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 14 Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados de acordo com índices oficiais adotadas pelo Poder Executivo, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 15 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 06)

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Diretoria de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção do respectivo município.

Art. 16 Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio de produtos de origem animal, no âmbito do Município, sem estar registrado no Serviço de Inspeção Municipal, no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo (SISP), no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI).

§ 1° O registro é providência própria do Serviço de Inspeção Municipal, que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes no processo, o título de registro.

§ 2° Estão sujeitos ao registro os estabelecimentos produtores que utilizem matéria-prima de origem animal, citados nos arts. 2° e 3° desta Lei.

Art. 17 Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Diretoria de Agricultura e Abastecimento;
III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução Conama n° 385, de 27 de dezembro de 2006;
IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;
V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que estes documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;
VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
VIII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
IX - Documento de Arrecadação Municipal, comprovando pagamento das taxas de registro e análise.
X - documento atestando a averbação do contrato do responsável técnico habilitado do estabelecimento para a atividade desenvolvida junto ao conselho de classe pertinente.

§ 1° Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução Conama n° 385, de 27 de dezembro de 2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2° Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 07)

§ 3° Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4° Mesmo na hipótese em que for favorável o boletim previsto no inciso VIII do "**caput**" deste artigo, o Serviço de inspeção Municipal poderá exigir, de acordo com as circunstâncias locais e sempre de maneira fundamentada, a adoção de medidas para tratamento de água utilizada no estabelecimento.

§ 5° A verificação dos requisitos enumerados neste artigo será realizada mediante confrontação com normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes, bem como mediante confrontação de normas municipais previamente editadas.

Art. 18 Constituem etapas do procedimento de obtenção do registro:

I - apresentação da documentação referida no art.17 desta Lei;
II - formação do processo de registro;
III - conclusão das obras; e
IV - expedição do registro.

§ 1° Apresentados os documentos mencionados no inciso I do "**caput**" deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal, constatando a regularidade de tais documentos, mandará vistoriar o estabelecimento para a emissão do competente laudo, que deverá apontar:

I - a necessidade de realizar a ampliação, remodelarão ou adequação da estrutura do estabelecimento fiscalizado;
II - a revisão dos procedimentos adotados pelo, estabelecimento fiscalizado;
III - a inaptidão para o desenvolvimento das atividades de produção junto ao estabelecimento fiscalizado; e
IV - outras questões que se fizerem pertinentes, desde que inerentes à obtenção do registro.

§ 2° Na hipótese de o Serviço de Inspeção Municipal verificar qualquer inconsistência nos documentos apresentados, deverá proceder à notificação do estabelecimento interessado, a fim de que providencie a regularização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal indicar prazo razoável para o que estabelecimento adote as providências apontadas no laudo.

§ 4° Desde que ainda não totalmente escorridos, os prazos fixados nos §§ 2° e 3° deste artigo poderão ser prorrogados:

I - de ofício, pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante decisão fundamentada; ou
II - mediante requisição do estabelecimento, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal, de forma fundamentada, apreciar tal requisição, não estando vinculado ao prazo requerido pelo estabelecimento.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 08)

§ 5° Satisfeitas as exigências fixadas no laudo, o Serviço de Inspeção Municipal autorizará a expedição do "Título de Registro", contendo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

§ 6° Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada junto ao Serviço de Inspeção Municipal e a outra entregue ao interessado.

§ 7° Ocorrendo a alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, bem como a execução das atividades pela mesma empresa em estabelecimentos diversos da inscrição, inclusive por meio locação ou de arrendamento, de imediato deverá ser procedida às devidas alterações no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 8° Na hipótese em que não haja alteração da inscrição no CNPJ ou da atividade econômica exercida pela empresa, não incidirão as obrigações de que trata o § 7° deste artigo, caso em que os novos titulares do estabelecimento serão obrigados a cumprir todas as exigências anteriormente estipuladas, bem como outras que venham a ser determinadas em ato do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 9° O descumprimento ao disposto nos §§ 7° e 8° deste artigo implicará na cassação do registro do estabelecimento, nos termos do art. 20 desta lei.

Art. 19 As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a precedência, distribuição, canalização e escoamento.

Parágrafo único. Regulamento a esta Lei poderá estabelecer condições específicas para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme a origem ou a natureza dos produtos manipulados ou fornecidos pelo estabelecimento.

Art. 20 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§ 1° O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenha produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

§ 2° É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

I - observar e fazer cumprir as exigências contidas nesta Lei e em seus regulamentos;
II - fornecer a mão-de-obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 09)

III - fornecer aos empregados e funcionários do Serviço de Inspeção Municipal uniformes completos e adequados aos diversos serviços de inspeção, quando necessário;
IV - fornecer, até o décimo dia de cada mês subsequente, os dados estatísticos/relatório mensal de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, sendo vedado ao técnico do Serviço de Inspeção Municipal trazê-los dos estabelecimentos fiscalizados;
V - fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
VI - fornecer substâncias apropriadas para a desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;
VII - manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saídas e respectivos destinos;
VIII - manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;
IX - recolher as taxas e preços públicos previstos na legislação vigente; e
X - no caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertinente ao Serviço de inspeção Municipal.

§ 3° Tratando-se de matéria-prima ou produtos de laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve o estabelecimento receptor, em livros e mapas próprios, indicar a data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, e o número de registro do estabelecimento remetente.

§ 4° Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

§ 5° O proprietário de estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

Art. 21 A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação vigente.

Art. 22 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 23 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 10)

Art. 24 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 25 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator.
a) for primário, relativamente às infrações previstas nesta Lei;
b) não tiver agido com dolo ou má-fé; ou
c) tenha sofrido pena de advertência há mais de 5 (cinco) anos.
II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFESP's a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFESP's, podendo incorrer no dobro do valor em caso de reincidência;
III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterado;
IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1° As multas previstas no inciso II do "**caput**" deste artigo serão agravadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) nos casos em que o infrator tenha agido com artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória ou de inspeção.

§ 2° A suspensão de que trata o inciso IV do "**caput**" deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, mediante efetiva comprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal; ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3° A interdição de que trata o inciso V do "**caput**" deste artigo será levantada após o atendimento, efetivamente comprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de todas exigências que motivaram a sanção; não sendo levantada a interdição nos 12 (doze) meses subsequentes, será cancelado o registro do estabelecimento;

§ 4° Às condutas tipificadas no anexo único desta Lei serão aplicadas as multas correspondentes, sem prejuízos de outras sanções previstas no "**caput**" deste artigo.

§ 5° Às condutas não tipificadas no anexo único de Lei serão aplicadas multas observando-se:

I - os limites do inciso II do "**caput**" deste artigo;
II - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 11)

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação Municipal, estadual e federal atinentes à inspeção animal; e
IV- a situação econômica do infrator.

Art. 26 A suspeita ou verificação de moléstia infectocontagiosa, infecciosa e parasitária nos animais das propriedades rurais, indicadas por provas biológicas, implicará na interdição da propriedade ou do estabelecimento registrado no Serviço de inspeção Municipal que os venha utilizar em sua produção, conforme dispuser legislação aplicável a este tipo de ocorrência.

Art. 27 Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I - estiverem danificados por umidade ou fermentação, aspecto rançoso, mofados ou bolorentos, com caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;
III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
IV - forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
V - não estiverem de acordo com o previsto nesta Lei ou em seus regulamentos; ou
VI - contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 28 Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas infrações:

I - adulteração de produtos;
II - fraudação de produtos; e
III - dissimulação de produtos.

§ 1° Considera-se adulteração:

I - quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
II - quando haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura no preparo dos produtos;
III - quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de inspeção Municipal;
IV - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal, ou não conste tal informação na declaração dos rótulos; ou
V - quando constatada a dissimulação da data de fabricação do produto.

§ 2° Considera-se fraudação:

I - alterações ou modificações totais ou parciais de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas apropriadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;
II - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão ou qualidade aos produtos fabricados;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 12)

III - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;
IV - conservação do produto com substâncias proibidas; ou
V - especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

§ 3º Considera-se dissimulação:

I - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
II - quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei, seus regulamentos ou em fórmulas aprovadas; ou
III - quando o produto de origem animal exposto à venda no Município não possua qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização empresa responsável.

§ 4º Às infrações previstas neste artigo aplicam-se as sanções cominadas no art. 25 desta Lei.

Art. 29 Constatada qualquer infração às normas previstas nesta Lei ou em demais atos normativos dela derivados, o médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal ou o fiscal sanitário pertencente ao Serviço de Inspeção Municipal lavrarão, em 3 (três) vias, o auto de infração, sendo que a primeira via será entregue ao infrator, a segunda anexada ao cadastro da empresa e a terceira arquivada no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º As penalidades serão aplicadas no auto de infração detalhando a infração cometida, o artigo de lei infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

§ 2º Não podem ser aplicadas multas sem que previamente tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 3º O auto de infração deve ser assinado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal ou pelo fiscal sanitário pertencente ao Serviço de inspeção Municipal que tenha constatado a irregularidade, pelo proprietário da empresa ou preposto, ou por duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas.

§ 4º Na ausência ou recusa do autuado em assinar o auto de infração, será feita declaração no próprio documento, devendo o Serviço de Inspeção Municipal providenciar a sua publicação junto ao diário oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 5º Na impossibilidade de localização do autuado, este será notificado mediante edital, publicado junto ao Diário Oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 6º O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá o prazo de 10 (dez) dias para protocolar e encaminhar ao Serviço de Inspeção Municipal defesa escrita, podendo, durante este prazo, ter vista dos autos nas dependências do Serviço de Inspeção Municipal.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 13)

§ 7° O resultado da autuação será comunicado ao infrator por meio de publicação junto ao Diário Oficial do Município, jornal semelhante ou via eletrônica.

§ 8° Da decisão de procedência da autuação caberá recurso ao superior imediato do responsável pelo Serviço de inspeção Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do infrator.

§ 9° Acolhida a defesa ou o recurso, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal determinará o cancelamento do auto de infração de eventuais sanções ou de outras medidas porventura adotadas.

§ 10. Tendo sido mantida, sob qualquer forma, a aplicação de penalidade pecuniária, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento, contados da respectiva notificação; decorrido tal prazo sem o respectivo pagamento, o Serviço de inspeção Municipal encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 11. A aplicação de penalidade pecuniária não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, fixando se, quando for o caso, prazo para o respectivo cumprimento.

§ 12. Caracterizada a reincidência específica de infrações, bem como caracterizado o descumprimento das exigências no prazo fixado no § 11 deste artigo, poderá o infrator ser novamente penalizado até o dobro do valor da penalidade pecuniária anteriormente aplicada, ter decretada a suspensão de suas atividades ou ter cassado o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 30 Nos casos de cancelamento de registro no Serviço de Inspeção Municipal a pedido dos interessados, bem como nos casos de cassação de registro, na forma do inciso VI do "**caput**" do art. 2ªa, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e entregues à inspeção Municipal mediante documento.

Parágrafo único. O registro no Serviço de Inspeção Municipal poderá ser cassado no caso de falta de pagamento das taxas de inspeção.

Art. 31 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por resoluções e instruções normativas baixados pela Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 32 Os recursos decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se, subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos estaduais e/ou federais correlatos.

Art. 34 As despesas com execução da presente lei correrão por ponta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.246/2022 – fl.s 14)

Art. 35 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.202, de 09 de Dezembro de 2021.

Registre-se, Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 04 de agosto de 2022

Marcio Melo Gomes
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
DAS INFRAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS

Infrações	Multas
I - aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam atestado de saúde ocupacional ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;	De 55 (cinquenta e cinco) até 500 (quinhentas) UFESP's
II - aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo "do SIM nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou nos produtos;	
III - aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem, para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;	
IV - aos que acondicionarem ou embalarem produtos em recipientes não permitidos;	
V - aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação, prazo de validade ou apor- lhes novas datas;	
VI - aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;	
VII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas;	
VIII - aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não utilizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;	
IX - às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem a venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;	
X - aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;	
XI - aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por funcionário do SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;	
XII - aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados peto SIM;	

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Decretos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.440
DE 29 DE JULHO DE 2022

"Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar criado pelo Decreto nº 3.137, de 06 de janeiro de 1997 e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Alimentação Escolar, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1°. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 3.137, de 06 de janeiro de 1997, alterado pelo Decreto nº 3.640, de 1º de agosto de 2000, em razão do convênio firmado nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº 1654, de 22 de junho de 1995, e em razão do disposto na Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2.000, fica reestruturado para atender às diretrizes do Ministério da Educação e a legislação em vigor.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2°. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, fica composto com 07 (sete) membros titulares e o mesmo número de suplentes, com atuação no Município, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
II - 02 (dois) representantes dentre as Entidades de Trabalhadores da Educação e de Discentes, indicados pelos Conselhos de Escolas Municipais;

- segue –

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Decreto 7.440/2022 – fl.s 02)

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de Ensino Municipal, indicados pelos Conselhos Escolares Municipais ou pelas Associações de Pais e Mestres das escolas municipais;

IV - 02 (dois) representantes das Organizações da Sociedade Civil;

§ 1°. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º. Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º. Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4°. A nomeação dos membros do CAE será feita por Portaria do Executivo.

§ 5º. Recomenda-se que o CAE tenha em sua composição, pelo menos um membro representante dos indígenas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 7º. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 8º. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 9º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, e mantida a exigência de nomeação por Portaria.

§ 11. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do *§ 9º*, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria de nomeação do novo membro.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Decreto 7.440/2022 – fl.s 03)

§ 12. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 13. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria de nomeação do novo membro.

§ 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º. Os dados referentes ao CAE devem ser informados pelo Departamento de Educação Municipal por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
II – as Atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia;
III – a Portaria de nomeação dos membros do CAE;
IV – a Ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.

Art. 4º. São atribuições do CAE, além das competências previstas no art.19 da Lei Federal nº 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º da Resolução CD/FNDE nº 6/2020;

II – analisar a prestação de contas da Unidade Executora, conforme os arts. 58 a 60, Resolução CD/FNDE nº 6/2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

III – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto neste Decreto;

- segue –

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Decreto 7.440/2022 – fl.s 04)

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas na rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Unidade Executora antes do início do ano letivo.

VIII - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

IX - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

X – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

XI - Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, dando preferência pelos produtos "in natura".

V- Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar.

XII - Formular o Plano de Alimentação Escolar do Município;

XIII - Fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução dos cardápios do PNAE;

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online, no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for convocado pela presidência ou por 2/3 dos membros efetivos.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente os Decretos nº 3.137, de 06 de janeiro de 1997 e de nº 3.640, de 1º de agosto de 2.000.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 03 de agosto de 2022.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO

Processo nº 009/2022. Contrato nº 012/2022. Dispensa nº 016/2022. Objeto: Prorrogação de vigência contratal para prestação de serviços de serralheria. Contratada: ESQUADRI LUX MANUTENCOES LTDA. Cnpj nº: 43.998.171/0001-64. Nova vigência: 60 (sessenta) dias. Firmado em: 26/07/2022. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.